



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.346/2016

(13.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 290-64.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 187.239/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CARAVELAS**

EMBARGANTE: Fábio dos Santos Pinheiro. Advs.: Faber Alves dos Santos, Tiago Leal Ayres, Ciro Rocha Soares e Vicente de Paula Santos Carvalho.

EMBARGADO: Órgão de Direção Municipal do Democratas – DEM em Caravelas. Adv.: Wanderson da Rocha Leite.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desprovisamento. Alegação de omissão. Inexistência. Não acolhimento.

O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de reformar o julgado, o que não se afigura possível na via processual escolhida.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 187.239/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CARAVELAS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio dos Santos Pinheiro em face do Acórdão nº 1.820/2016 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão zonal que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, em decorrência da falta de desincompatibilização de cargo público no prazo legal.

O insurgente sustenta omissão no acórdão, com propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial eleitoral, asseverando que o pagamento pelo mês anterior é sempre pago no seguinte”, alegação que não teria sido enfrentada no acórdão embargado.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugna pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 187.239/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CARAVELAS**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concludo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca da alegação de que o pagamento feito no mês de abril se refere, em verdade, ao mês de março, de sorte que essa circunstância não deve ser levada em consideração para configurar a falta de desincompatibilização tempestiva.

Sucedo que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, uma vez que a matéria foi devidamente apreciada no acórdão

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 187.239/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CARAVELAS**

embargado, conforme se infere do seguinte excerto do respectivo voto condutor:

Quanto à alegação de que o contracheque adunado aos autos pelo recorrido como sendo do mês de abril, refere-se, em verdade, aos rendimentos auferidos em razão do exercício da função no mês de março, tenho que não logra o recorrente reverter o juízo de convicção formado no sentido de que não houve afastamento do cargo de Secretário Municipal antes do dia 02/04/2016, vez que, conforme bem pontuado pelo Promotor Eleitoral zonal à fl. 62, o contracheque juntado pelo próprio impugnado à fl. 57 e que se refere ao mês de maio, consta data de admissão em 02/05/2016, ou seja, o impugnado exerceu durante todo o mês de abril o cargo de Secretário de Assistência Social”, passando à condição de Chefe de Divisão apenas no início do mês de maio.

Por fim, calha obtemperar, por relevante, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 290-64.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 187.239/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CARAVELAS**

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127)
(grifos nosso)

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, buscando uma revisão do julgado que lhe seja mais favorável, o que não se afigura possível, conforme entendimento sufragado nas Cortes Eleitorais.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* o aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**